

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES, ÀS
INFRA-ESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES**

Fevereiro 2010

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS GERAIS	2
	COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....	7

1 INTRODUÇÃO

A presente revisão do Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações (RARII) foi justificada, essencialmente, pela necessidade de clarificar um conjunto de matérias que têm merecido comentários e pedidos de esclarecimento dos agentes do sector, nomeadamente:

- Modelo de atribuição de capacidade e constituição e manutenção de reservas de segurança.
- Funcionamento do mercado secundário.

Ao longo da vigência do RARII, durante os três anos gás do actual período regulatório, a experiência recolhida demonstra que o regulamento continua a satisfazer os seus objectivos originais, nomeadamente o fomento da concorrência, a eliminação das barreiras à entrada de novos agentes no SNGN e a utilização eficiente das infra-estruturas.

A proposta de alteração do RARII, acompanhada do correspondente documento justificativo, foi submetida a parecer do Conselho Consultivo da ERSE e a consulta pública.

No âmbito do processo de consulta pública, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de associações de consumidores, de entidades públicas e de empresas do sector, reguladas ou em regime de mercado. Estas entidades são as seguintes:

- EDP Gás
- Galp Energia
- Gas Natural
- OMIP/OMICLEAR
- REN – Redes Energéticas Nacionais

O presente documento integra as observações da ERSE aos comentários que lhe foram remetidos, devidamente identificados, mencionando aqueles que foram aceites e os que não puderam ser considerados no texto regulamentar. Os comentários aceites motivaram a alteração, em conformidade, dos artigos do RARII, também eles identificados.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

Em linha com alguns dos comentários recebidos, a ERSE considerou importante, para além das respostas específicas aos comentários recebidos das diversas entidades, destacar um conjunto de matérias que, tendo sido objecto de comentário recorrente, se julga merecerem uma maior clarificação.

Adicionalmente, a ERSE reviu pontualmente o texto dos artigos identificados pelas diversas entidades, no sentido de clarificar o seu conteúdo, não tendo havido alteração aos princípios já consagrados.

Apresentam-se, de seguida, alguns comentários genéricos que fundamentam as opções da ERSE relativamente ao modelo de atribuição de capacidade, distinguindo claramente as reservas de segurança das capacidades disponíveis para fins comerciais, o papel do mercado secundário e a opção pelo MIBGÁS.

ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE RELATIVA A RESERVAS DE SEGURANÇA

Um dos assuntos que mereceu acompanhamento atento da ERSE durante o actual período regulatório diz respeito à atribuição de capacidade de armazenamento nas infra-estruturas do SNGN, em especial no que diz respeito à constituição e manutenção de reservas de segurança, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

A determinação da capacidade de armazenamento disponível para a actividade comercial dos agentes de mercado nas infra-estruturas da RNTIAT resulta da capacidade de armazenamento máxima das referidas infra-estruturas, subtraída das quantidades afectas às reservas de segurança e reservas operacionais.

A quantificação das reservas operacionais enquadra-se no âmbito do Regulamento de Operação das Infra-estruturas (ROI), sendo competência do operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.

O enquadramento das reservas de segurança é estabelecido no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho. Porém, não se encontra definido, clara e inequivocamente, o modo da sua repartição pelas diferentes infra-estruturas da RNTIAT, questão indispensável ao eficiente funcionamento do SNGN.

No passado recente, o impacto da atribuição das reservas de segurança no armazenamento subterrâneo esgotaria toda a capacidade existente, ficando o SNGN privado de oferecer flexibilidade aos agentes de mercado que não utilizam o terminal de GNL como porta de entrada. Por outro lado, a situação de atribuir as reservas de segurança no terminal de GNL acima de determinado nível, resultaria numa utilização quase exclusiva desta infra-estrutura por parte de um único agente de mercado.

De acordo com o exposto, a ERSE considera fundamental otimizar o modo como a energia afectada às reservas de segurança deve ser armazenada nas diferentes infra-estruturas da RNTIAT.

Tendo em consideração os diversos comentários recebidos, incluindo o do Conselho Consultivo, foi decidido passar a ser responsabilidade da ERSE a especificação da localização onde se efectuará o armazenamento das quantidades afectas às reservas de segurança, na sequência de proposta que será apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN para a metodologia, como para as quantidades.

MODELO DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

Outro tema chave da actual revisão do RARII é o modelo de atribuição de capacidade. Neste contexto, a ERSE considera que o modelo actualmente em vigor mantém-se adequado aos objectivos preconizados e à maturidade do SNGN em ambiente regulado.

O facto do legislador em Portugal ter optado por uma clara separação de propriedade entre os operadores das grandes infra-estruturas do SNGN e os comercializadores e restantes agentes de mercado, e o modo como o planeamento e o desenvolvimento das infra-estruturas foi concebido, permite assumir que, por princípio, não deverão existir congestionamentos estruturais das infra-estruturas. Assim, o modelo de atribuição de capacidade adoptado em Portugal tem como principal objectivo eliminar as situações de congestionamento contratual, o que, a suceder, constituiria uma forte barreira à entrada de novos agentes no SNGN.

O modelo de atribuição de capacidade adoptado, assente em ciclos com um horizonte temporal anual, e com o pagamento de tarifas baseado no uso efectivo das infra-estruturas em detrimento de um modelo de reserva de capacidade, continua a ser a opção mais adequada para o actual contexto do SNGN.

Um dos contributos fundamentais para a presente revisão do RARII foi o trabalho em curso no ERGEG sobre mecanismos de atribuição de capacidade e resolução de congestionamentos, no qual se coloca uma forte pressão no sentido de se evitar contratos de uso das infra-estruturas de muito longa duração, com compromissos tarifários estabelecidos ex-ante, em modalidade de reserva de capacidade. Com efeito, existe actualmente um grande consenso no ERGEG, suportado por consultas alargadas aos intervenientes nos sectores do gás natural nos diversos estados membros da União Europeia, de que este modelo de atribuição de capacidade pode tornar-se altamente discriminatório, sobretudo se assente em regras do tipo “*first-come-first-served*”. Este trabalho sublinhou ainda a ineficiência da aplicação de modelos de reserva de capacidade, os quais estão na base de situações de congestionamento contratual, sem reflexo nos fluxos físicos, e não mitigados pelos mercados secundários.

Não se prevendo congestionamentos estruturais nas infra-estruturas, a ERSE considerou indispensável manter o princípio de que a capacidade deve ser atribuída aos agentes de mercado na proporção das suas carteiras de clientes, pretendendo-se evitar que a atribuição de capacidade seja um entrave ao desenvolvimento do mercado retalhista, já que no actual contexto do SNGN a capacidade é transferida na sequência da mudança de comercializador.

A experiência recolhida ao longo do período regulatório em curso, ao nível dos trânsitos de gás natural no SNGN, permitiu ainda constatar não ser necessário efectuar reformas de maior ao modelo de atribuição de capacidade. Com efeito, verificou-se que os trânsitos de gás natural no SNGN têm sido marginais quando comparados com a procura doméstica.

No entanto, tendo em vista fomentar uma utilização eficiente das infra-estruturas no quadro da criação do MIBGAS, o actual modelo de atribuição de capacidade será acompanhado atentamente pela ERSE, de forma a serem avaliados os seus resultados, com vista à introdução de possíveis melhorias e eventual revisão.

MERCADO SECUNDÁRIO

A ERSE entende que, na presente revisão do RARII, tornou-se necessário enquadrar regulamentarmente o mercado secundário, nos termos do terceiro pacote de legislação comunitária relativa ao mercado interno da energia na União Europeia.

O mercado secundário, aplicado num sistema cujo modelo de atribuição de capacidade não assenta em reserva de capacidade está associado à revenda de direitos de utilização de capacidade adquiridos numa situação de escassez, isto é, em resultado de situações em que for necessário recorrer a mecanismos de resolução de congestionamentos.

A ERSE chama a atenção para os princípios consagrados no RARII relativos à atribuição de capacidade pelos agentes de mercado, nomeadamente:

- A capacidade não programada ou não nomeada deve ser colocada à disposição dos agentes de mercado (n.º 3 do Artigo 33.º do RARII).
- A capacidade programada ou nomeada deve estar ajustada às necessidades dos agentes de mercado (n.º 2 e n.º 3 do Artigo 37.º do RARII).

Estas regras representam a opção da ERSE para impedir uma atribuição de capacidade excedentária, privilegiando a atribuição de capacidade pelo Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os operadores das infra-estruturas da RNTIAT, mediante o pagamento de tarifas reguladas.

A ERSE sublinha que, à semelhança do recentemente estabelecido no Mecanismo de Resolução de Congestionamentos para o Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural, para o horizonte temporal anual, os mecanismos de resolução de congestionamentos podem prever a atribuição e pagamento ex-ante de direitos de utilização da capacidade, isto é, a existência de pagamento independentemente do uso efectivo da capacidade para os horizontes temporais em que a procura de capacidade exceda a oferta.

Esta situação, de carácter excepcional, implica uma reserva implícita do direito de utilização de capacidade associada ao compromisso ex-ante de pagamento de tarifa, devendo ser permitida a

revenda desse direito de utilização da capacidade. Deste modo, incentiva-se a participação dos agentes de mercado no processo de optimização do uso efectivo das infra-estruturas.

O RARII remete para o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN a concretização do mercado secundário, sendo claro que este processo deverá resultar de um diálogo alargado entre as partes intervenientes no SNGN e de um maior amadurecimento do sector.

OPÇÃO PELO MIBGAS

A ERSE reconhece a existência de diferenças a nível ibérico relacionadas com a contratação do uso das infra-estruturas e com o modelo tarifário, e que a opção pelo MIBGAS obrigará a uma harmonização das regras de funcionamento dos sistemas de gás natural a nível ibérico. No entanto, sublinha-se que actualmente já existe um apreciável nível de harmonização relativamente a matérias como programações, nomeações e regras de balanço.

No âmbito do RARII, as entidades comentaram que a adopção para o SNGN de um modelo de reserva de capacidade, com produtos de maior duração, tornaria os sistemas ibéricos mais próximos. A ERSE avaliou cuidadosamente esta matéria e concluiu que o modelo actual é o mais favorável ao impacto do MIBGAS no SNGN.

No entanto, a ERSE considera que todas as opções tomadas deverão fomentar uma utilização eficiente das infra-estruturas no quadro da criação do MIBGAS. Nesse sentido, o actual modelo de atribuição de capacidade será acompanhado atentamente pela ERSE, de forma a serem avaliados os seus resultados, com vista à introdução de possíveis melhorias e eventual revisão.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Comentário Geral	<p>O RARII é um regulamento que pela sua natureza estabelece as regras básicas de acesso pelo que, em particular na RNTIAT, tem uma preponderância operacional muito elevada. Em particular considera-se que num processo de convergência para o MIBGAS se devem considerar no processo de contratação de acesso, medidas próximas das utilizadas em Espanha.</p> <p>O CC, entende que deve ser discutida a possibilidade de contratação de capacidade ex-ante de curto médio ou longo prazo, sujeita a tarifa independentemente do seu uso para a totalidade das infra-estruturas da RNTIAT.</p> <p>A contratação de capacidade e o compromisso de a pagar, mesmo que não se use, já consta da presente proposta embora apenas quando haja congestionamento, através do mecanismo de resolução de congestionamentos.</p>	<p>A ERSE reconhece a existência de diferenças a nível ibérico relacionadas com a contratação do uso das infra-estruturas e com o modelo tarifário e que a opção pelo MIBGAS obrigará a uma harmonização das regras de funcionamento dos sistemas de gás natural a nível ibérico. No entanto, sublinha que existe actualmente um apreciável nível de harmonização relativamente a matérias como programações, nomeações, e regras de balanço.</p> <p>Tendo em conta os comentários recebidos, a ERSE avaliou cuidadosamente esta matéria e concluiu que o modelo actual é o mais favorável ao impacto do MIBGAS no SNGN.</p> <p>No entanto, tendo em vista fomentar uma utilização eficiente das infra-estruturas no quadro da criação do MIBGAS, o actual modelo de atribuição de capacidade será acompanhado atentamente pela ERSE, de forma a serem avaliados os seus resultados,</p>

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			com vista à introdução de possíveis melhorias e eventual revisão.
2.	Horizonte da informação relativo a investimentos no SNGN	No que respeita ao Relatório de Investimentos, e dado que as alterações regulamentares apontam para uma substituição para efeitos de reporte do “Ano Gás” para o “Ano Civil”, considera-se que também o Relatório de Investimentos deve ser preparado na base do ano civil, de modo a permitir uma mais correcta comparação com os valores auditados apresentados pelas empresas em termos de reporte financeiro.	Os projectos de investimento e relatórios de execução passam a incidir sobre o ano civil em detrimento do ano gás, alterando-se o Capítulo III do RARII em conformidade.
3.	Detalhe da informação a prestar para efeitos de investimentos no SNGN	Num comentário particular, o CC expressa alguma dúvidas se será efectivamente possível às empresas apresentar os programas de investimento para os anos seguintes com o detalhe proposto pela ERSE, atendendo a que, nomeadamente no caso das redes de distribuição, se tratarão de obras de carácter local, sujeitas a licenciamentos municipais e respectivos calendários.	A ERSE esclarece que os projectos de investimento devem apresentar um detalhe para o ano civil (c) diferente do detalhe requerido para os anos c+1 e c+2.
4.	Critérios de aceitação de custos	O critério de aceitação do custo dos investimentos estabelecido no regulamento deverá reflectir a realidade actual das regras de contratação pública pelo que deve ser revisto.	A ERSE alterou o corpo do artigo em causa, no sentido de reforçar a harmonização entre os critérios de aceitação de custos de investimento e as novas regras de contratação pública.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
5.	Atribuição de capacidade e reservas de segurança	<p>A proposta da ERSE de atribuição de responsabilidades ao GTG no domínio da localização das reservas de segurança representa por um lado uma obrigação fora das suas atribuições e por outro lado uma limitação (dispensável) à liberdade de decisão sobre esta matéria que a lei atribui aos comercializadores.</p> <p>O CC compreende o interesse da ERSE em facilitar meios de abertura do mercado mas recorda que o dispositivo legal determina a constituição de reservas de segurança prioritariamente em território nacional.</p> <p>Nestes termos, a responsabilidade pela gestão das capacidades afectas a reservas de segurança que é proposta deve ser assumida pelo Regulador, mesmo que com a colaboração técnica do operador.</p> <p>Entende-se também que os custos de armazenamento para as reservas legalmente obrigatórias não poderão aumentar em resultado dessa gestão de capacidade.</p> <p>O CC deseja realçar que se torna manifesta a necessidade de criação de capacidade de armazenamento subterrânea capaz de acumular as reservas obrigatórias e também as reservas operacionais.</p>	<p>De acordo com o modelo adoptado, passa a ser responsabilidade da ERSE a definição das regras relativas à especificação anual da localização das quantidades afectas às reservas de segurança, na sequência de proposta apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN.</p> <p>Neste sentido, alterou-se a redacção do Artigo 35.º em conformidade.</p>

RARII – EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
6.	Atribuição de capacidade nas infra-estruturas e mercado secundário de capacidade	<p>A definição das regras de funcionamento do referido mercado estarão descritas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, adiantamos no entanto uma questão que nos parece fundamental para o efectivo funcionamento do mercado. Esta preocupação diz respeito à clarificação do termo “capacidade atribuída” (artigo 34.º do articulado do RARII), num cenário em que o regime de programações e nomeações se mantém, e as tarifas continuam a ser aplicadas na base da utilização das infra-estruturas e não da sua reserva.</p> <p>Assim, a ERSE deverá considerar a revisão deste conceito passando para um sistema de reserva de capacidade ou, em alternativa, diminuindo o período de referência para o respectivo cálculo (de 12 para 3 meses, por exemplo). A optimização do sistema, no caso de evolução para uma solução que assente na reserva de capacidade, poderá também passar pela definição de regras de “use-it-or-loose-it”, a aplicar pelo Gestor Técnico de Sistema de forma objectiva, transparente e não discriminatória.</p> <p>Adicionalmente, deverá em sede de sub-regulamentação deverá estabelecer-se a possibilidade de revenda de gás natural entre comercializadores, como forma de conferir liquidez ao mercado.</p>	<p>A ERSE concluiu que o modelo adoptado para o processo de atribuição de capacidades é o mais favorável no actual contexto do SNGN.</p> <p>No entanto, a ERSE considera que todas as opções tomadas deverão fomentar uma utilização eficiente das infra-estruturas no quadro da criação do MIBGAS Nesse sentido, o actual modelo de atribuição de capacidade será acompanhado atentamente pela ERSE, de forma a serem avaliados os seus resultados, com vista à introdução de possíveis melhorias e eventual revisão.</p>

RARII – EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Tais passos (reserva efectiva e possibilidade de revenda), são essenciais para a utilidade do mercado secundário como promotor da liberalização do mercado de gás natural.	
7.	Atribuição de capacidade para reservas de segurança	<p>De acordo com a legislação em vigor (DL 140/2006), cada importador é obrigado a constituir reservas de segurança, podendo fazê-lo nas infra-estruturas previstas para o efeito, designadamente na armazenagem subterrânea, tanques de GNL e navios em trânsito até 9 dias de chegada. Actualmente, a opção pela constituição de reservas num destes locais é do agente importador.</p> <p>A proposta da ERSE atribui a responsabilidade da distribuição de reservas de segurança ao Gestor Técnico Global do SNGN, pelo que importa detalhar as regras pelas quais o Gestor Técnico Global do SNGN se deverá reger, e, qual a contribuição dos agentes na atribuição de reservas de segurança, já que esta tem impacto nos custos subjacentes à utilização das infra-estruturas referidas.</p>	<p>De acordo com o modelo adoptado, passa a ser responsabilidade da ERSE a definição das regras relativas à especificação anual da localização das quantidades afectas às reservas de segurança, na sequência de proposta apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN.</p> <p>Neste sentido, alterou-se a redacção do Artigo 35.º em conformidade.</p>

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
8.	Contratos de Uso das Infra-estruturas	“Qual vai ser o tratamento a dar aos contratos já firmados?”	O Despacho que vier a aprovar a versão revista das condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas deverá conter as disposições relativas ao tratamento a dar aos contratos em vigor.
9.	Informação para efeitos de acesso	“Julgamos que, em alternativa à formulação de uma série de mecanismos oriundos de outros OI, aqui se aplicaria, a cada OI, "o mecanismo de atribuição de capacidades, incluindo o respectivo mecanismo de resolução de congestionamentos, quando a isso haja lugar". Esta proposta afectaria as alienas k) a n).”	Nas situações em que a obrigação de divulgação de documentos específicos se destine apenas a um operador de infra-estrutura, considera-se que a denominação desses documentos deve distinguir de forma clara quais os operadores a quem a obrigação se aplica.
10.	Ajustamento para perdas e auto-consumos	“Coloca-se à consideração um modelo alternativo em que as perdas e os auto-consumos sejam considerados como fazendo parte das condições de operação do Sistema, cabendo aos respectivos operadores assegurar a sua reposição. Para os agentes, os fluxos dar-se-iam num ambiente ideal em que a uma unidade entrada corresponderia sempre uma unidade saída. Aos operadores das infra-estruturas caberia a reposição da situação e o equilíbrio do Sistema. As tarifas de utilização seriam ajustadas por	De acordo com o modelo consagrado, as perdas e autoconsumos nas infra-estruturas do SNGN devem ser repostas pelos operadores respectivos. A ERSE considera que o modelo alternativo não apresenta vantagens face ao modelo adoptado pela ERSE uma vez que, por um lado, os operadores das infra-estruturas não

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		forma a incorporar essa reposição.”	estão nas mesmas circunstâncias que os agentes de mercado no que se refere à aquisição de gás natural no mercado global e, por outro, não existe actualmente um mercado grossista líquido que permita suportar uma solução dessa natureza.
11.	Divulgação valores de capacidade	“Define-se a periodicidade de actualização, mas não a data de divulgação.	As actualizações mensais e semanais da capacidade disponível para fins comerciais, nas infra-estruturas do SNGN, devem ser disponibilizadas de acordo com a periodicidade estabelecida nos mecanismos de atribuição de capacidade, para cada ponto relevante. Neste sentido, a ERSE altera o Artigo 30.º em conformidade.
12.	Direitos de Capacidade	“Assume-se que são atribuídos direitos de utilização. Haveria que definir a natureza desses direitos: opcionais ou firmes. Como julgamos trata-se do primeiro caso, haverá que estabelecer qual é o momento de exercício desses direitos, por forma a evitar indesejáveis reservas de capacidade. A definição deste momento irá depender da realidade em causa - deveria ser o momento mais tardio em que o direito ainda apresenta valor em condições normais.	O modelo de atribuição de capacidade assenta em ciclos anuais, com programações sucessivas, em que a capacidade atribuída numa determinada programação é firme desde que confirmada nos horizontes temporais subsequentes. Contudo, os agentes de mercado devem confirmar em cada horizonte

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			temporal, a intenção de utilização desse direito sob pena de deixarem de o deter, conforme previsto no artigo 33.º.
13.	Gestão do Mercado Secundário	<p>“Sem impedir que tal possa acontecer no seio do GTG, questiona-se se tal actividade não pode também ser desempenhada por outra entidade, nomeadamente um operador de mercado. A não ser assim, beneficiam-se as plataformas informais, nomeadamente de brokers, face aos operadores de mercado.</p> <p>Outra questão prende-se com a liquidação física das operações, i.e. a mudança de titularidade dos direitos que, essa sim, poderia e provavelmente passará pelo GTG, na sua função de responsável pelo registo desses activos escriturais emitidos pelo Sistema. Também esta função pode ser concessionada a outra entidade, assegurando-se a devida interligação com o GTG.”</p>	Com a adopção do Terceiro Pacote de legislação comunitária relativa ao mercado interno da energia na União Europeia, foi necessário enquadrar o mercado secundário nos princípios que são estabelecidos no RARII. Contudo, remete-se o detalhe da concretização para o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, devendo este resultar de um processo alargado com uma participação dos agentes intervenientes no SNGN.
14.	Responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN	<p>“Questiona-se se cabe ao GTG a "promoção da concorrência", e não apenas criar condições para esta se processe de forma adequada. Admitimos, também, que juízos de mérito relativamente à melhor forma de constituir reservas de segurança seja um tema delicado para um GTG, que, como o próprio nome indica tem sobretudo funções técnicas e não económicas.”</p>	De acordo com o modelo adoptado, passa a ser responsabilidade da ERSE a definição das regras relativas à especificação anual da localização das quantidades afectas às reservas de segurança, na sequência de proposta apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN.

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Neste sentido, alterou-se a redacção do Artigo 35.º em conformidade.
15.	Programações e Nomeações vinculativas	“Questiona-se se está subjacente um relacionamento não vinculativo, suportado em termos como "previsionais", "prevêem". A ser assim, questiona-se se não seria possível migrar para soluções vinculativas, mais próximas do que se passa em outras realidades, designadamente na electricidade.”	<p>As programações e nomeações, ocorrendo antes do dia gás, terão de ser suportadas nas melhores previsões da procura que os agentes de mercado possam formular, relativa às respectivas carteiras de clientes.</p> <p>Para a RNTGN, o relacionamento torna-se vinculativo na fase de nomeação ou renomeação. Na atribuição de capacidades no Terminal de GNL e no Armazenamento Subterrâneo de gás natural, as programações são vinculativas no horizonte temporal mensal e semanal, respectivamente.</p> <p>A adopção de produtos vinculativos com um horizonte temporal maior aproximaria a lógica da atribuição de capacidade do conceito de reserva de capacidade, o que não corresponde ao modelo em vigor.</p>

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
16.	Validação das programações	Comentários referentes ao Artigo 37.º n.º 3, Artigo 38.º n.º 3 alínea d), Artigo 38.º, n.º 4 a n.º 7 e Artigo 39.º, n.º 4 a n.º 7	A ERSE considera que a validação das programações é indispensável ao funcionamento eficiente do modelo de atribuição de capacidade, razão pela qual sublinha a necessidade das disposições em vigor. Com efeito, o modelo adoptado pretende que a atribuição de capacidade seja ajustada às necessidades dos agentes de mercado, evitando a atribuição excedentária de capacidade e a ocorrência de congestionamentos contratuais e consequente activação de mecanismos de resolução de congestionamentos.
17.	Gestor Técnico Global SNGN	Comentário referente ao Artigo 38.º n.º 2 “Julgamos que o relacionamento é com o GTG e não com o operador da rede de transporte, de acordo com o estabelecido no Artigo 37.2. Mesmo assumindo esse ajuste, tendo em conta: <ul style="list-style-type: none"> • Facilitar os processos dos agentes • O papel coordenador do GTG no processo • E, em menor grau, a estrutura empresarial actual questiona-se 	Tendo em conta as alterações introduzidas ao RRC e ao ROI, no que toca à actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, reformulou-se o articulado, acrescentando-se ao RARII a definição de Gestor Técnico Global do SNGN. Neste sentido, as referências ao operador da rede de transporte passam a ser substituídas por referências ao Gestor Técnico

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>se não deveria ser estabelecido um único canal de comunicação com o Sistema que depois difundisse a informação pelos vários operadores. Não estamos seguros de que seja uma solução à prova de todas as situações.”</p> <p>e comentários referentes ao Artigo 38.º, n.º 5, Artigo 39.º, n.º 1, n.º 3 a n.º 7, Artigo 40.º, n.º 2 a n.º 6, Artigo 41.º, n.º 2, n.º 3 e Artigo 42.º, n.º 2, n.º 4 a n.º 7, Artigo 43.º, n.º 2.</p>	<p>Global do SNGN.</p> <p>Relativamente à eventualidade de ser estabelecido um único canal de comunicação, a ERSE chama a atenção para o facto de existirem outros operadores na RNTIAT que não estão englobados no grupo REN, nomeadamente a Transgás Armazenagem, razão pela qual não se considera viável a sugestão proposta.</p>
18.	Direitos de capacidade e horizontes de programação	<p>Retomando o comentário 33.3ss, parece-nos mais adequada a atribuição por períodos estáveis, em desfavor da atribuição de períodos justapostos independentes. Concretizando e naturalmente dependendo da quantidade disponível, poder-se-ia equacionar um esquema do tipo (temos dúvidas relativamente ao período - se afinado pelo calendário natural se coincidente com o ano gás):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Anualmente (uma vez por ano) - programação para o ano seguinte • Trimestralmente (uma vez por trimestre) - programação para os 2 trimestres seguintes • Mensalmente (uma vez por mês) - programação para os 2 ou 3 meses seguintes 	<p>O modelo de atribuição de capacidade em vigor assenta em ciclos anuais, com programações sucessivas, em que a capacidade atribuída numa determinada programação é firme desde que confirmada nos horizontes temporais subsequentes. Contudo, os agentes de mercado devem confirmar em cada horizonte temporal a intenção de utilização desse direito sob pena de deixarem de o deter, conforme previsto no artigo 33.º.</p> <p>A metodologia de programações sucessivas</p>

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> Semanalmente - programação para as 2 (?) semanas seguintes <p>A malha apresentada parece-nos demasiado fina, devendo ser analisada e muito provavelmente simplificada, tendo em conta as práticas internacionais e as necessidades actuais dos agentes do mercado.</p>	até à nomeação, nas infra-estruturas do SNGN, encontra um grande paralelismo com o que presentemente ocorre no sistema espanhol de gás natural, o que é considerado positivo, tendo em vista a harmonização de processos para a implementação do MIBGAS.
19.	Programações e Nomeações	<p>Comentário ao Artigo 38.º n.º 5</p> <p>“No pressuposto que o Artigo 37.4 não está exacto quanto ao papel do GTG, julgamos que será o GTG e não o operador da rede de transporte enquanto tal a efectuar as tarefas descritas neste número e seguinte. Por outro lado, admitimos que tal processo já tenha sido identificado no Artigo 37.4. Há, aliás, uma grande simetria entre as disposições dos números 4 e 6 do Artigo 372 e os números 5 e 7 deste Artigo. Geram-se, a esta luz, dúvida sobre os canais de comunicação preconizados.</p> <p>Em resumo, tivemos alguma dificuldade em encontrar um fio condutor claro relativamente aos canais de comunicação utilizados. Caso tal não seja um exclusivo nosso, sugeríamos uma reanálise de fluxos de informação e do processo.”</p>	<p>A troca de informação nos processos de atribuição de capacidade resume-se nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Os agentes de mercado informam os operadores envolvidos e o Gestor Técnico Global do SNGN relativamente às quantidades programadas ou nomeadas. Os operadores programam as respectivas infra-estruturas em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN. Este processo ocorre de forma coordenada de acordo com os mecanismos de atribuição de capacidade de cada infra-estrutura.

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<ul style="list-style-type: none"> O Gestor Técnico Global do SNGN verifica a exequibilidade global de todas as programações ou nomeações, em todas as infra-estruturas do SNGN, valida e comunica a atribuição de capacidade aos agentes de mercado ou desencadeia os mecanismos de resolução de congestionamentos.
20.	Processo de atribuição de capacidade nas diferentes infra-estruturas	<p>“Há, aparentemente, alguma incongruência com outras situações, dado que no AS o GTG volta a possuir um papel preponderante no processo de atribuição. Não se trata, aqui, de opinar sobre a melhor solução, mas apenas de registar as diferenças de tratamento.”</p>	A ERSE não considera existir qualquer diferença de tratamento entre os processos de atribuição de capacidade nos pontos de ligação entre a RNTGN e o terminal de GNL e entre a RNTGN e o armazenamento subterrâneo de gás natural.
21.	Mecanismo de resolução de congestionamentos	<p>“O mecanismo de resolução de congestionamentos faz parte integrante e, do nosso ponto de vista, indissociável do mecanismo de atribuição de capacidade. Nesse pressuposto os últimos números do Artigo deveriam ser integrados em idênticos números relativos à atribuição de capacidade. Daqui decorrem duas conclusões:</p> <ul style="list-style-type: none"> O possível desaparecimento desta secção, por integração na 	A ocorrência de congestionamentos é uma situação excepcional no processo de atribuição de capacidades, devendo ser tratada como tal, não justificando por isso a integração de uma secção relativa à resolução de congestionamentos.

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>anterior.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O papel do GTG (e possivelmente não do ORT, como aparece referido no número 4) em todo processo deveria ser reequacionando. Ver também comentário seguinte.” 	<p>A resolução de congestionamentos é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN, tal como definido no n.º 1 do Artigo 43.º.</p>
22.	Receitas dos mecanismos de resolução de congestionamentos	<p>“Em termos conceptuais temos duas abordagens possíveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ou se considera a aplicação das receitas, reconhecendo-se custos operacionais de gestão dos congestionamentos. • Ou se considera a aplicação dos resultados, correspondentes às receitas deduzidas dos custos de gestão.” <p>Admitimos que no actual cenário tarifário qualquer uma das soluções se afigure aceitável. Ver por favor o comentário seguinte relativamente às duas opções de aplicação formuladas neste número.”</p> <p>(...)</p> <p>“Para além da particular relevância do GTG, de algum modo compreensível, caberia estabilizar para quem seriam canalizadas as potenciais receitas/resultados, uma vez que estando alguns dos congestionamentos em fronteiras, se pode gerar uma indesejável competição por aquelas verbas, bem como comportamentos menos</p>	<p>A ERSE considera que opção regulatória estabelecida em 2006 é a correcta, estando em linha com o apontado internacionalmente como uma boa prática.</p>

RARII – OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>adequados.</p> <p>Uma sugestão poderia passar por evitar a atribuição de funções de arbitragem económica a uma entidade cuja função é, sobretudo, técnica. Nessa linha, uma solução poderia passar por canalizar os proveitos para a(s) tarifa(s) de acesso.”</p>	
23.	Informação sobre congestionamentos	<p>“Sugerimos que a análise referida neste número tenha uma dada periodicidade (semestral?), dado que, do modo formulado, poderia deduzir-se que aquele será exigido sempre que há um congestionamento.</p> <p>Admitimos que a solução possa não ficar circunscrita à "melhoria da infra-estrutura", pelo que sugerimos uma formulação mais aberta ou abrangente, por exemplo introduzindo a expressão "nomeadamente de melhoria da infra-estrutura". “</p>	<p>Com base no modelo legislativo que estabeleceu o SNGN, as situações de congestionamento físico nas infra-estruturas deverão ser esporádicas e de carácter excepcional, assumindo-se como tal no seu tratamento pelo processo de atribuição de capacidades. Por esta razão, a ERSE considera que foi correcta a opção estabelecida no RARII.</p>

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
24.	Comentários gerais	<p>Entendemos que a capacidade deveria poder ser contratada ex-ante e sujeita a tarifa de capacidade. A contratação de capacidade e o compromisso de a pagar, mesmo que não se use, é agora proposta pela ERSE só em caso de existência de congestionamento.</p> <p>A ERSE introduz o conceito de direito transaccionável de utilização de capacidade transaccionável, quando esta é atribuída por exemplo no processo de programação. Essa capacidade apenas é sujeita a pagamento independente do seu uso, quando for adquirida num processo de gestão de congestionamentos. Consideramos que o direito de capacidade por ser transaccionável, deveria implicar, independentemente do processo de obtenção, o pagamento de uma tarifa de capacidade fosse usada ou não.</p> <p>Consideramos que embora seja um sinal importante, este direito não permite estabilizar os processos de acesso numa base de racionalidade económica por parte dos agentes dado que a obtenção do direito no processo de programação não tem custo. Em certas circunstâncias, um agente que a meio de um ano contratual necessite de mais capacidade, pode ser confrontado com o facto de esta ter sido dada a um outro agente que, não pagando por ela nem planeando vir a usar só a libertará no próximo exercício de programação. Defendemos por isso uma aquisição ex-ante do direito de capacidade em qualquer</p>	<p>A ERSE concluiu que o modelo adoptado para o processo de atribuição de capacidades é o mais favorável no actual contexto do SNGN. No entanto, a ERSE considera que todas as opções tomadas deverão fomentar uma utilização eficiente das infra-estruturas no quadro da criação do MIBGAS. Nesse sentido, o actual modelo de atribuição de capacidade será acompanhado atentamente pela ERSE, de forma a serem avaliados os seus resultados, com vista à introdução de possíveis melhorias e eventual revisão.</p>

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		circunstância.”	
25.	Âmbito do RARII	“O aprovisionamento de GN ao abrigo dos contratos take-or-pay é uma actividade regulada, atribuída ao Comercializador do SNGN conforme art.º 53º do RRC- que beneficia de prioridade na atribuição de capacidade, conforme art.º 36º do RARII. A situação deve ser definitivamente clarificada em sede regulamentar nomeadamente a explicitação enquanto agente de mercado ou eliminação da referência a uma entidade que não tem existência jurídica autónoma. Refira-se que 3 dos 5 Regulamentos (RRC, ROI e RT) abrangem o Comercializador do SNGN. “	O Artigo 2.º foi alterado em conformidade.
26.	Referência a clientes elegíveis	“Dado que todos os clientes são elegíveis depois de 01-01-2010 o regulamento poderia eliminar a sua menção considerando apenas a referência a cliente.	O Artigo 3.º foi alterado em conformidade.
27.	Condições a integrar nos contratos de uso das infra-estruturas	Referência aos Regulamentos da RNTGN, do AS e do Terminal pelo nome correcto ou, alternativa, mencionar o diploma legal que os publicou. Os Regulamentos constantes das alienas e), f) e g) do nº 4, devem ser identificados pelo nome que consta na DGEG, a saber: <ul style="list-style-type: none"> • Regulamento Técnico relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos de Transporte de 	Os nomes dos regulamentos que constam das alíneas e), f) e g) do n.º 4 do Artigo 8.º, estão em conformidade com o estabelecido nos artigos 57.º, 61.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, respectivamente.

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Gases Combustíveis, aprovado pela Portaria n.º 390/94,</p> <ul style="list-style-type: none"> • de 17 de Junho. Em alternativa e para estar de acordo com o DL 140/2006: • Regulamento da RNTGN publicado pela Portaria 390/94, de 17 de Junho • Regulamento da Armazenagem Subterrânea de GN em Formações Salinas Naturais, aprovado pela Portaria n.º 1025/98, de 12 de Dezembro Em alternativa: Regulamento da Armazenagem, publicado pela Portaria Regulamento Técnico relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção do Terminal, aprovado pela Portaria n.º 670/2001, de 17 de Abril Em alternativa: • Regulamento da Armazenagem, publicado pela Portaria... 	
28.	Duração dos contratos de uso das infra-estruturas	<p>“Este artigo deverá contemplar a duração mensal para as opções de curtas utilizações/curta duração. As Condições Gerais publicadas deverão ser alteradas em conformidade. Refere-se igualmente que nas Condições Gerais do Contrato de Uso da Rede de Distribuição (Despacho 1677/2008, de 15 Janeiro) só se prevê o acesso à RNDGN, não contemplando o acesso à RNTGN, o que contradiz a actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN, atribuída aos ORD e prevista no art.c 40º do RRC.”</p>	<p>A ERSE alterou o Artigo 10.º no sentido de contemplar as novas opções tarifárias, designadamente os artigos e as secções relativos à duração dos contratos e à retribuição pelo uso das infra-estruturas.</p> <p>Relativamente às Condições Gerais dos Contratos de Uso das Redes de Distribuição, o comentário apresentado será tido em conta aquando da aprovação daquelas após</p>

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			publicação do RARII.
29.	Cessação dos Contratos de uso das infra-estruturas	<p>“Compatibilizar os prazos mínimos para regularização de situações de Incumprimento. Existe uma incompatibilidade entre Contrato de Uso da Rede de Transporte e Contrato de Uso das Redes de Distribuição. O prazo mínimo de 8 dias para regularizar a situação de incumprimento em caso de rescisão do contrato de uso das infra-estruturas referido no n.º 3 deste artigo deve ser harmonizado com o prazo mínimo referido na cláusula 19.º das Condições Gerais dos Contratos de Uso das Redes de Distribuição que é de 10 dias.</p> <p>O ponto ii da alínea c) do n.º 1 deve identificar os Regulamentos Técnicos de acordo com as alterações agora propostas ao art.º 8.º.”</p> <p><u>(Cláusula 2.ª: "Constitui objecto deste Contrato o estabelecimento das condições contratuais a que deve obedecer o acesso à RNDGN, por parte dos agentes de mercado, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicável, designadamente no RARII").</u></p>	Este comentário será tido em conta aquando da aprovação das Condições Gerais dos Contratos de Uso das Redes de Distribuição, cuja alteração resulta da actual revisão do RARII.
30.	Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas	“Deve ser incluída na informação relevante as Regras Técnicas de Acesso ao Terminal de GNL.”	Considerando-se que operadores das infra-estruturas deverão proceder à divulgação de outros documentos relevantes que não sejam identificados na lista actual, no artigo referido foi introduzida uma nova alínea onde isso é explicitado.

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
31.	Pontos relevantes da RPGN	<p>“As capacidades de armazenamento do AS, e pela mesma lógica a eventual capacidade de armazenamento nos tanques de GNL, são também alvo de congestionamentos e deviam, por esse motivo, ser igualmente considerados como pontos relevantes. Ponto 2, incluir na lista os armazenamentos do AS e dos tanques do TGNL</p> <p>A experiência mostra-nos que existe, ao longo do ano, a necessidade de acrescentar mais pontos relevantes à lista elaborada anualmente (novas ligações, alteração da configuração de anéis, clientes que juridicamente abarcam mais que um ponto de entrega, etc.)</p> <p>Desta forma, no ponto 3, sugere-se a colocação de propostas de revisão da lista de pontos relevantes para consulta aos Agentes de Mercado, apenas quando houver alterações com inclusão de pontos relevantes de natureza estruturante ou seja, com impacte na atribuição de capacidade.”</p>	<p>A designação “ponto relevante” é proveniente do Regulamento (CE) n.º 1775/2005, de 28 de Setembro, o qual foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 715/2009 de 13 de Julho.</p> <p>De acordo com o n.º 3.2 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 715/2009, no qual se definem os pontos relevantes, os processos de armazenamento de gás natural e GNL encontram-se excluídos do âmbito.</p> <p>Assim, a ERSE entende que os pontos relevantes estabelecidos no Artigo 17.º do RARII deverão estar em conformidade com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 715/2009.</p> <p>Não obstante, as definições de capacidade de armazenamento subterrâneo e capacidade de armazenamento de GNL estão incluídas no Artigo 28.º do RARII, estando sujeitas aos requisitos referentes à determinação,</p>

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			divulgação e atribuição, bem como à resolução de congestionamentos, conforme estabelecido no Capítulo IV do RARII.
32.	Ajustamento para perdas e auto consumos	<p>“No ponto 7 refere-se que "O ORT..., em coordenação com os operadores..., deve apresentar à ERSE...até dia 15 de Dez..."</p> <p>Os factores de perdas e auto consumos dos ORDs não deveriam passar por um documento emitido pelo ORT. O ORT deveria apenas ser incluído nos processos nos quais intervém e nos quais tem responsabilidade pela operação das infra-estruturas da RNTIAT. Sugere-se que, à semelhança da obrigação do ORT, os ORD apresentem à ERSE...os respectivos factores de perdas e auto consumos...até dia 15 de Dezembro...informando em paralelo o ORT.”</p>	<p>Conforme o estabelecido no n.º 7 do Artigo 18.º do RARII, a proposta para os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos é apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN, com a participação dos restantes operadores das infra-estruturas da RPGN.</p> <p>A ERSE considera adequada a solução actual uma vez que a gestão técnica global abrange todas as infra-estruturas do SNGN e não apenas a RNTIAT.</p>
33.	Horizonte temporal de aplicação dos projectos de investimento e relatórios de execução do orçamento	<p>“As datas apresentadas podem ser mantidas embora, para compatibilizar com o RT, seja desejável que toda a informação operacional e regulamentar passe agora a ser emitida com base em ano civil evitando assim a complexidade associada ao ano-gás.”</p>	<p>A ERSE decidiu manter o conceito do ano gás mas, em linha com as alterações efectuadas no Regulamento Tarifário, alterou o Artigo 26.º no que se refere aos projectos de investimento e relatórios de execução do orçamento.</p> <p>A ERSE salienta que as razões para a</p>

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			alteração do horizonte temporal adoptado para o reporte financeiro, o qual passou a ser estendido aos relatórios de execução e planos de investimento, não são aplicáveis a outras matérias.
34.	Realização de investimentos nas Infra-estruturas	“A redacção do artigo foi realizada antes da publicação do actual código de contratação pública pelo que o seu texto deverá ser actualizado pois as designações a que recorre não estão de acordo com a legislação actual. Como princípio entende-se que os investimentos que sigam as regras de contratação pública serão aceites pela ERSE.”	No sentido de reforçar a harmonização entre os critérios de aceitação de custos de investimento e as novas regras de contratação pública, a ERSE reescreveu o corpo do artigo em causa.
35.	Divulgação dos valores de capacidade das infra-estruturas	“No nosso entender, e numa óptica de simplificação do processo de anúncio e atribuição de capacidades pelos Operadores e pelo GTG, o que não sofre alteração nos vários horizontes temporais não necessita de ser divulgado de novo. No caso das actualizações mensais e semanais de capacidade, estas podem em nossa opinião dispensar-se se forem passíveis de ser obtidas a partir da capacidade diária, a qual já fará parte do processo anual e é alvo de actualização. Ponto 2- A divulgação das actualizações mensais e semanais, deve ser entendida como "sempre e desde que este valor sofra alguma alteração face ao valor publicado anualmente".	Conforme já referido, a designação ponto relevante obedece ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 715/2009 de 13 de Julho. Neste regulamento comunitário, a divulgação da capacidade disponível para fins comerciais, em cada ponto relevante, deve ser actualizada mensalmente e os serviços de curto prazo devem ser actualizados diariamente.

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Mais do que uma restrição na publicação esta é uma proposta de actualização selectiva para que de qualquer forma disponibilizará sempre a informação mais actual.	O RARII faz a transposição destes requisitos, pelo que as actualizações mensais e semanais são necessárias.
36.	Fases de relacionamento no acesso às infra-estruturas	“As alterações inseridas no ROI levam a que este passe a incluir também as repartições e balanços, quando estes pontos eram anteriormente objecto do RRC. Neste enquadramento, na alínea d) deve referir-se o "Regulamento de Operação das Infra-estruturas" em vez do "Regulamento de Relações Comerciais".”	A ERSE concorda com a proposta da REN, alterando o artigo 32.º em conformidade.
37.	Atribuição de capacidades para reservas de segurança no SNGN	<p>“Propõe-se nova redacção completa do artigo 35º:</p> <p>"1 - As reservas de segurança, previstas no artigo 47." do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Junho, são prioritárias e objecto de um processo de atribuição prévio ao processo normal de atribuição de capacidade para fins comerciais, ocorrendo no mesmo horizonte temporal do processo de programação anual."</p> <p>"2 - Tendo em conta a necessária compatibilização das necessidades do sistema, da garantia do abastecimento, da promoção da concorrência e o do livre acesso dos agentes de mercado às infra-estruturas de alta-pressão, não existindo como seria desejável capacidade suficiente no armazenamento subterrâneo para acomodar todas as necessidades de armazenamento de segurança, importa</p>	<p>A redacção do artigo em causa foi alterada em conformidade.</p> <p>De acordo com o modelo adoptado, passa a ser responsabilidade da ERSE a definição das regras relativas à especificação anual da localização das quantidades afectas às reservas de segurança, na sequência de proposta apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN.</p>

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>definir critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios que permitam limitar ao estritamente necessário a capacidade total a atribuir para efeitos de constituição de reservas de segurança em cada infra-estrutura."</p> <p>"3 - De acordo com o referido no número 2, o Gestor Técnico Global do SNGN deverá apresentar à ERSE uma proposta de metodologia de determinação da percentagem da reserva de segurança atribuível a cada infra-estrutura de armazenamento do SNGN, terminal de GNL e armazenamento subterrâneo, bem como das metodologias de atribuição dessas capacidades."</p> <p>"4- A ERSE, aprovará anualmente sob proposta do Gestor Técnico Global do SNGN os limites em cada infra-estrutura para o ano seguinte e as metodologias de atribuição." "</p>	
38.	Capacidade das Infra-estruturas associada aos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo existentes	<p>"A capacidade de armazenamento de GNL nos tanques do terminal de GNL de Sines que não estiver directamente associada ao processamento dos navios programados, deverá ser incorporada no processo de atribuição de capacidades e desta forma passar a ser um ponto relevante nos termos da regulamentação. Neste pressuposto, a prioridade que é concedido aos detentores dos contratos de longo prazo em regime de take-or-pay na atribuição de capacidades não deverá abranger todo o TGNL, como referido no n.º1, mas sim estar</p>	<p>A capacidade de armazenamento no terminal de GNL deve ser objecto de atribuição. Assim, esta definição é incluída no n.º 2 do Artigo 28.º do RARII, passando a integrar o Mecanismo de atribuição de capacidade de trasfega, de enchimento de camiões-cisterna e de armazenagem nos terminais de GNL, nos termos do Artigo 41.º.</p>

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>limitado às capacidades de recepção de navios metaneiros, de regaseificação e de enchimento de camiões-cisterna que lhes estiver associado. O mecanismo de atribuição de capacidades do TGNL deve detalhar estes processos. Propõe-se a seguinte alteração de texto neste artigo, no início do ponto 1-:</p> <p>"(...) a capacidade na RNTGN e as capacidades no terminal de GNL de Sines associadas aos processos de recepção de navios metaneiros, regaseificação e enchimento de camiões-cisterna que, tendo sido objecto (...)"</p>	
39.	Programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN	“Explicitar que o detalhe semanal no horizonte temporal “mês” apenas se refere ao 1º mês. Referir por isso na alínea 2-b)”(...) de três meses e detalhe semanal para o 1º mês.” (sugestão de texto).”	A ERSE concorda com a proposta da REN, alterando o artigo em conformidade.
40.	Programações e nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN	“O conteúdo das programações e nomeações é hoje mais vasto, chegando a incluir, para além dos elementos citados, a identificação do agente de mercado, a entidade com que se relaciona para efeitos de intercâmbios, tipo de capacidade especificada, número de revisão do documento. Este artigo deverá salvaguardar a possibilidade de enumeração de mais conteúdos das programações (ou nomeações) para além dos citados, sempre que essa informação sirva os propósitos de clarificar os aspectos relacionados com o respectivo processo.	<p>A redacção do n.º 3 não pretende ser uma lista exhaustiva de todas as matérias ou informações que as programações devem conter.</p> <p>A ERSE entende que o detalhe procedimental do conteúdo das programações e nomeações, como por exemplo, as entidades com quem os agentes se relacionam para efeitos de intercâmbios e o “número de revisão do</p>

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Para além da inclusão de uma alínea e), propõe-se a alteração de texto neste artigo, no início do ponto 3-, conforme descrito:</p> <p>"(...) das infra-estruturas devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:</p> <p>){} e) Outros elementos indicados pelos operadores nas suas páginas da Internet".</p>	<p>documento”, deverão estar integrados na especificidade dos mecanismos de atribuição de capacidade e não no articulado do RARII.</p>
41.	Responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN	<p>“A atribuição da capacidade na RNTIAT deve ser uma responsabilidade do GTG, pois é a única entidade que consegue ver e programar coordenadamente todo o SNGN. Isto afecta não só as interligações/ interfaces, mas também a recepção de navios, armazenamento de GN no AS e armazenamento de GNL nos tanques do TGNL.</p> <p>Propomos que sejam clarificadas as seguintes referências à competência de atribuição de capacidades nas diversas infra-estruturas da RNTIAT (ver artigo 37º ponto 4-, artigo 40º alínea 2-d), artigo 41º ponto 3- e artigo 42º ponto 2-), os quais nem sempre são explícitos nesse aspecto.</p> <p>Em particular no artigo 41º acresce a dúvida relativamente ao entendimento sobre as capacidades alvo de procedimentos específicos neste mecanismo de atribuição de capacidades. Sugerimos a seguinte</p>	<p>A ERSE considerou importante acentuar a intervenção do Gestor Técnico Global do SNGN não apenas na atribuição de capacidade nas infra-estruturas, mas também na proposta das metodologias dos estudos para a determinação de capacidade e mecanismos de atribuição de capacidade nas infra-estruturas da RNTIAT.</p> <p>Contudo, importa salientar que a atribuição de capacidade na RNTIAT, sendo da esfera da Gestão Técnica Global do SNGN, não lhe é exclusiva.</p>

RARII – REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		diferenciação no ponto 1-: "a) À recepção de navios metaneiros. b) Ao armazenamento de GNL nos tanques. c) Ao enchimento de camiões-cisterna."	

RARII – GAS NATURAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
42.	Atribuição de Capacidade	<p>“Relativamente à proposta de revisão Regulamento de acesso a redes, infra-estruturas e interligações, partindo da experiência adquirida pela Gas Natural no mercado livre, consideramos que o critério de atribuição de capacidade tal e como está previsto não incentiva a correcta programação do uso das infra-estruturas ao não ter nenhum custo o armazenamento e o não uso das capacidades. Neste sentido, deveria estar associada a capacidade programada com a demanda de cada agente para evitar que os agentes em crescimento apenas disponham de capacidades no curto prazo ou tenham de recorrer a leilões.”</p>	<p>A ERSE concluiu que, no actual contexto do SNGN, o modelo adoptado para o processo de atribuição de capacidades é o mais favorável. No entanto, a ERSE considera que todas as opções tomadas deverão fomentar uma utilização eficiente das infra-estruturas no quadro da criação do MIBGAS. Nesse sentido, o actual modelo de atribuição de capacidade será acompanhado atentamente pela ERSE, de forma a serem avaliados os seus resultados, com vista à introdução de possíveis melhorias e eventual revisão.</p> <p>A ERSE destaca também que não ocorreram casos de recusa de acesso às infra-estruturas do SNGN por falta de capacidade, à excepção do armazenamento subterrâneo de gás natural, situação que foi recentemente ultrapassada.</p>
43.	Capacidade das Infra-estruturas associada aos contratos de	<p>“De outro lado, a prioridade dada aos contratos de Largo Prazo na afectação de capacidades, independentemente do seu uso, comparativamente aos restantes utilizadores, favorecem e colocam</p>	<p>Os contratos de longo prazo e em regime de <i>take or pay</i>, celebrados em data anterior à publicação da Directiva n.º 2003/55/CE, do</p>

RARII – GAS NATURAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	aprovisionamento de gás natural de longo prazo existentes	em vantagem os titulares dos mencionados contratos em relação a um mercado secundário de capacidades.”	Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, devem cumprir com o estabelecido nos artigos 33.º e 37.º do RARII em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 140/2006. A capacidade a atribuir deve estar em linha com a procura da carteira de clientes do agente de mercado que beneficia desses contratos e a esta capacidade também se aplica o princípio de <i>use it or loose it</i> .
44.	Contratação de capacidades nas redes de transporte e de distribuição	“Igualmente consideramos necessário que a regulação e normas operativas associadas aos processos de contratação de capacidades nas redes de transporte e de distribuição possibilitem a existência de contratos bilaterais com entrega física e intercâmbio de gás entre comercializadoras em posição city gate, sem necessidade de que o comercializador livre “retalhista” disponha de capacidade própria na rede de transporte.”	O modelo de atribuição de capacidade aprovado pela ERSE não distingue entre comercializadores livres grossistas ou retalhistas. Assim, o modelo regulatório em vigor não exclui que possam existir relações comerciais, em mercado, suportadas neste tipo de modalidade.

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
45.	Comentário Geral	<p>“Da leitura da proposta suscitou propõe-se que, à imagem do definido no Regulamento Tarifário, o reporte da informação de programações e atribuições seja efectuado exclusivamente com base no ano civil, abandonando-se o reporte em ano gás, de forma a dotar o processo de prestação de informação de uma maior simplicidade.</p> <p>A mesma alteração é solicitada para a prestação de informação operacional e financeira dos relatórios de investimentos das empresas reguladas, com vista a uniformizar o envio de informação numa única base: o ano civil. De notar ainda, que nesse sentido será necessário alterar a data de envio dos relatórios de investimentos para uma data posterior ao encerramento das contas estatutárias (em ano civil). Propõe-se, por isso, o envio dos relatórios de investimento conjuntamente com o envio das contas estatutárias, isto é, a 30 de Junho.”</p>	A ERSE alterou o articulado em conformidade, de modo a que os horizontes temporais dos projectos de investimentos e relatórios de execução passem a incidir sobre o ano civil.
46.	Localização das reservas	<p>“Consideramos a proposta de revisão do RARII neste ponto como particularmente negativa, nomeadamente no que concerne à questão das reservas de segurança. Parece-nos que o texto proposto não atende ao facto de a constituição e mobilização das reservas de segurança ultrapassar a simples aplicação dos regulamentos, sendo da competência do ministro competente da área da energia e da responsabilidade última dos comercializadores. Ao quase limitar as</p>	De acordo com o modelo adoptado, passa a ser responsabilidade da ERSE a definição das regras relativas à especificação anual da localização das quantidades afectas às reservas de segurança, na sequência de proposta apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN.

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>questão da sua gestão a um detalhe da localização física, consideramos que o proposto é contraditório com o próprio Decreto-Lei 140/2006.</p> <p>Por outro lado, mesmo a localização física cria questões em termos de tarifário aplicável, não sendo indiferente se as reservas são constituídas no Terminal de GNL ou no Armazenamento Subterrâneo. Seria um sério atropelo à estabilidade e previsibilidade regulatórias se os comercializadores se vissem confrontados com decisões do GTG de “relocalização” das respectivas existências com penalização tarifária.</p> <p>Neste sentido a Galpenergia recomenda uma profunda alteração ao texto proposto, de modo a atender-se ao acima discutido.”</p>	<p>Neste sentido, alterou-se a redacção do Artigo 35.º em conformidade.</p>
47.	Informação para efeitos de acesso às infra-estruturas	<p>“Propõe-se a alteração de texto das novas alíneas do artigo 16.º d), e f), de tal modo que a informação a disponibilizar se refira, apenas, aos pontos constantes do artigo 17.º, porque se verifica não ser útil a disponibilização da informação de capacidade nas redes de distribuição, já que sempre que um cliente se pretende ligar algum cliente, com consumos relevantes, a uma dada rede, este (ou a comercializadora por si) identifica junto da ORD qual a possibilidade deste abastecimento ser realizado, caso a caso. Por outro lado, esta informação apenas tem significado caso a caso, já que a determinação de capacidades em redes de distribuição varia em função da</p>	<p>A ERSE relembra que o estabelecido no n.º 2 do Artigo 16.º do RARII, aplicado às redes de distribuição, pressupõe, nas alíneas d) e f) e estabelece, na alínea e), que se tratam dos pontos relevantes, estabelecidos no Artigo 17.º, não tendo introduzido a alteração sugerida.</p>

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		localização dos consumos futuros.”	
48.	Reconhecimento de valores de investimento para efeitos de incorporação nos proveitos permitidos	“Actualmente, encontra-se perfeitamente definido na legislação portuguesa, pelo Decreto-Lei 18/2008 e do Código da Contratação Pública que lhe é anexo, o enquadramento da Contratação Pública, em particular aplicável ao sector da Energia. Assim, propõe-se que sejam reconhecidas automaticamente todas as despesas que sejam realizadas no estrito cumprimento da legislação portuguesa, sem distinção de procedimento adoptado.”	No sentido de reforçar a harmonização entre os critérios de aceitação de custos de investimento e as novas regras de contratação pública, a ERSE reescreveu o corpo do artigo em causa.
49.	A eliminação da alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º, relativo aos pontos relevantes da RPGN.	“Propõe-se que seja criada uma alínea extra: f) <u>Identificação da localização dos pontos de ligação entre redes de diferentes operadores de rede de distribuição local</u> . “	A designação de ponto relevante obriga ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1775/2005, nomeadamente à publicação de valores de capacidades técnicas e capacidades disponíveis para fins comerciais. Requisitos que não se consideram aplicáveis às redes de distribuição. De acordo com o exposto e por se considerar que não existe atribuição de capacidade em pontos de interligação entre redes de distribuição de diferentes operadores, a ERSE não acolheu o presente comentário.
50.	Mercado secundário	“O mercado secundário de transacção ou venda de direitos de	A ERSE concorda com a proposta da GALP

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>capacidade adquiridos, traduz operações entre agentes de mercado. Entende-se que o GTG tenha a necessidade de ser conhecedor de cada uma das operações e deve definir regras de comunicação e operacionalização de cada uma das operações. Assim, entendemos que a função do GTG é uma função de operacionalização e não de gestão. Propõe-se a seguinte alteração:</p> <p><u>3 - O operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, é responsável pela operacionalização Gestão do Mercado Secundário de direitos de utilização da capacidade.</u> “</p>	<p>alterando o Artigo 34.º em conformidade.</p> <p>Contudo, importa salientar que a operacionalização do mercado secundário não deve ser limitativa das atribuições do Gestor Técnico Global do SNGN, a qual poderá passar pela gestão de uma plataforma de suporte a detalhar nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.</p>
51.	Reservas de segurança	<p>“Consideramos a proposta inadequada, como explicado nos comentários iniciais. Aliás, nos termos da própria regulamentação, a programação anual das reservas deve ser firme, não se compreendendo que o GTG possa alterar as “regras do jogo” sem sequer uma consulta aos agentes de mercado, sobre quem recai a incumbência última da constituição das reservas de segurança. Por outro lado, a possibilidade do GTG alterar a localização física das reservas poderia levar a uma variação importante dos custos associados que os comercializadores não poderiam controlar. Propõe-se a eliminação desta alínea.”</p>	<p>De acordo com o modelo adoptado, passa a ser responsabilidade da ERSE a definição das regras relativas à especificação anual da localização das quantidades afectas às reservas de segurança, na sequência de proposta apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN.</p> <p>Neste sentido, alterou-se a redacção do Artigo 35.º em conformidade.</p>
52.	Ajustamento para perdas e autoconsumos nas UAG.	<p>“Propõem-se as seguintes alterações:</p>	<p>O Artigo 25.º foi alterado em conformidade.</p>

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada das UAG para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com a seguinte expressão:</p> <p>a) <u>Cliente ligado à rede em BP: $EE\ UAG = EC\ CF \times (1 + \gamma UAG) \times (1 + \gamma RBP)$</u></p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.”</p>	
53.	Ano gás	<p>“Propõe-se que o ano gás seja compreendido entre as 00:00h de 1 de Janeiro e as 24:00h de 31 de Dezembro, em linha com a alteração proposta para o ano de reporte financeiro. Assim evita-se que as empresas estejam duas vezes no ano a estimar quantidades de consumo, providenciando ao GTG estimativas de quantidades optimizadas, como é exemplo o plano de navios para o TGNL em que actualmente unicamente são fornecidos 3 meses firmes, em virtude do plano de navios ser efectuado de Outubro a Setembro de cada ano.”</p>	<p>A ERSE salienta que as razões para a alteração do horizonte temporal adoptado para o reporte financeiro, o qual passou a ser estendido aos relatórios de execução e planos de investimento, não são aplicáveis a estas matérias.</p>
54.	Condições a integrar nos contratos de uso das infra-	<p>“Propõe-se que seja criada uma alínea extra:</p> <p>c) <u>Indicação das pressões mínimas e máximas garantidas, em</u></p>	<p>A ERSE entende que esta matéria, devendo vigorar nas Condições Gerais de Uso da</p>

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	estruturas	<u>operação normal, pelo Operador da rede de transporte, nos pontos de saída da RNTGN.</u>	RNTGN, não deve estar integrada no articulado do RARII. A ERSE salienta que esta matéria, de natureza técnica, resulta do cumprimento do Regulamento da RNTGN, conforme o estabelecido no n.º 4 do Artigo 8.º do RARII.
55.	Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas	“Propõe-se a seguinte alteração: d) <u>Valores máximos e mínimos da utilização mensal da capacidade em todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 17.º, nos últimos três anos gás.</u> ”	O Artigo 16.º foi alterado em conformidade.
56.	Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas	Artigo 16.º n.º 2 alínea f): “Propõe-se a seguinte alteração: f) Os valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada, <u>em todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 17.º.</u> ”	A ERSE concorda com a primeira parte do comentário, tendo alterado o Artigo 16.º em conformidade.

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
57.	Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas	<p>Artigo 16.º n.º 2: Propõe-se que seja criada uma alínea extra:</p> <p>o) <u>disponibilização atempada de Planos de Manutenção e Indisponibilidades de cada uma das infra-estruturas da RNTIAT, com identificação clara do dia, hora, duração e equipamento indisponível.</u>”</p>	<p>A ERSE considera importante a integração da “disponibilização atempada de Planos de Manutenção e Indisponibilidades de cada uma das infra-estruturas da RNTIAT”, no entanto considera que este tipo de detalhe de carácter procedimental deve ser estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.</p>
58.	Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas	<p>Artigo 16.º n.º 7: “Propõe-se a alteração de texto da alínea d), com base na justificação de alteração das alíneas d) e f) do ponto 2.</p> <p>Nova proposta de alínea d):</p> <p>d) <u>RNDGN, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP para as ligações entre as UAG e as respectivas redes de distribuição local.</u> “</p>	<p>A ERSE não concorda com alteração proposta e salienta que, para efeitos de acesso às infra-estruturas, conforme o estabelecido no n.º 2 do Artigo 16.º, a informação não se cinge à caracterização das capacidades nos pontos relevantes identificados no Artigo 17º.</p>
59.	Realização de investimentos nas infra-estruturas	<p>“Este artigo deve ser alterado, atendendo à publicação da nova legislação relativa à Contratação Pública: Decreto-Lei nº18/2008 de 29 de Janeiro.</p> <p>A Galpenergia entende que pela natureza das empresas concessionárias e licenciadas de distribuição, a aplicação das regras nacionais de Contratação Pública, nomeadamente o Decreto-Lei nº</p>	<p>No sentido de reforçar a harmonização entre os critérios de aceitação de custos de investimento e as novas regras da contratação pública, a ERSE reescreveu o corpo do artigo em causa.</p>

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>18/2008, deve ser mandatória e auditável. Nota-se contudo, que este Código da Contratação Pública prevê não apenas “concursos públicos”, mas também outros procedimentos concursais, dependendo do sector, âmbito dos trabalhos, valor estimado, etc.</p> <p>Deverão assim ser considerados para efeitos do cálculo da retribuição dos operadores todos os investimentos que tenham cumprido com a legislação em vigor acima referida. A alternativa que a ERSE sugere, que envolveria uma aprovação por parte do regulador caso não se adoptasse o concurso público, criaria dificuldades significativas na operação das empresas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se realizada ex-ante existiria pressão para a aprovação de modo a garantirem-se os calendários de realização de investimentos, recordando-se o número significativos de concursos realizados todos os anos pelas distribuidoras; • Se realizada ex-post colocaria as empresas numa situação insustentável de incerteza regulatória, no sentido que os investimentos realizados poderiam ser finalmente não considerados para efeito de activo remunerado. <p>Em caso de adopção de outros procedimentos de contratação não cobertos pelo Código referido, naturalmente que os mesmos deverão ser sujeitos a aprovação por parte da ERSE para efeitos de incorporação nas tarifas, sugerindo-se a verificação ex-ante.”</p>	

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
60.	Horizonte das programações mensais	<p>“Com base no ocorrido no primeiro período regulatório, atribuição de capacidade unicamente para o 1º mês da programação mensal, propõe-se a seguinte alteração:</p> <p>b) Programação mensal, <u>com horizonte mensal e detalhe semanal.</u>”</p>	<p>Tendo em consideração a relevância desta informação para a operação do SNGN, a ERSE não acolhe o comentário mantendo o horizonte de três meses para a programação mensal.</p> <p>Destes três meses, o primeiro entra no processo de atribuição de capacidade e os restantes dois assumem um carácter informativo.</p>
61.	Validação de programações	<p>“Com base no ocorrido no primeiro período regulatório, em que as programações/nomeações não foram remetidas pelos agentes de mercado aos operadores das redes de distribuição, ainda que com o acordo dos referidos operadores. Este acordo foi efectuado, devido aos operadores de rede de distribuição local só conseguirem avaliar as viabilidades das programações/nomeações na situação em que, em simultâneo, existissem programações/nomeações para os clientes finais das redes de distribuição, o que não ocorre. Posteriormente, após a atribuição de capacidades, o GTG comunica aos referidos operadores as capacidades atribuídas por cada agente em cada ponto de interface RNTGN/RNDGN. Assim, propõe-se a seguinte alteração:</p>	<p>A ERSE concorda com a alteração proposta, tendo alterado o n.º 4 dos artigos 38.º e 39.º em conformidade.</p>

RARII – GALP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>4 - Os operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural, os operadores dos terminais de GNL e os operadores das redes de distribuição planeiam a utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infra-estrutura com a RNTGN, de acordo com as programações enviadas pelos agentes de mercado e com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, informando o operador da rede de transporte sobre as quantidades agregadas nas respectivas interfaces.”</p> <p>Proposta de alteração do Artigo 39.º:</p> <p>4 - Os operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural e os operadores dos terminais de GNL planeiam a utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infra-estrutura com a RNTGN, de acordo com as nomeações enviadas pelos agentes de mercado e com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, informando o operador da rede de transporte sobre as quantidades agregadas nas respectivas interfaces.”</p>	